



IMPLICAÇÕES DA INSUSCEPTIBILIDADE RELATIVA DO DIREITO À LIBERDADE CONDICIONAL DO ARGUIDO CONDENADO NO DIREITO ANGOLANO

“Visão adversa ao espírito do Legislador Ordinário à Luz do Novo Código Penal”¹

Nicolau Dinis Candandilo^{2*}

**Advogado Estagiário e Consultor Jurídico.*

RESUMO

Em breve trecho, o presente artigo dispõe de uma reflexão adversa ao espírito do legislador ordinário angolano em torno do novo Código Penal, no prisma inerente a Concessão da Liberdade Condicional, recalcando a sua transversalidade catapultada do antigo Código Penal de 1886 ao Novo Código Penal de 2020. Pese embora neste último, a susceptibilidade de sua concessão encontrar-se condicionada e dependente ao tipo legal de crime a ser perpetrado, sua gravidade e repercussão social, por efeito de sua materialização. Ora, paradigma questionável e inconcebível de prevalência, por ser de tal modo desproporcional a garantia de certo condenado, nos permitindo sem grandes esforços, tirar tranquilamente ilações de que houve por parte do legislador ordinário, a opção por um critério de máxima preferência aos demais ilícitos penais que supostamente se entendem ser de menor gravidade, o que descarta-se, tendo em conta o fim do crime, que de facto consubstancia-se na lesão da sã convivência social. Pelo que, este benefício legal seria de todo modo extensivo a todo agente do crime, desde que reunidos os requisitos legais para o efeito.

Palavras-chave: liberdade condicional, arguido, direito penal, processo penal.

¹ Artigo JuLaw n.º 030/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/implicacoes-da-insusceptibilidade-relativa-do-direito-a-liberdade-condicional-do-arguido-condenado-no-direito-angolano/>, aos 22 de Abril de 2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/nicolau/>



***IMPLICATIONS OF THE RELATIVE UNSUSCEPTIBILITY OF THE RIGHT TO
PAROLE TO THE CONVICTED DEFENDANT IN ANGOLAN LAW***
“Vision adverse to the spirit of the Ordinary Legislator in the light of the New Penal Code”

ABSTRACT

In brief, this article has an adverse reflection on the spirit of the ordinary Angolan legislator around the new Penal Code, in the prism inherent to the Concession of Parole, stressing its transversality catapulted from the old Penal Code of 1886 to the New Penal Code of 2020. Despite the latter, the susceptibility of its concession being conditioned and dependent on the legal type of crime to be perpetrated, its gravity and social repercussion, as a result of its materialization. Now, a questionable and inconceivable paradigm of prevalence, because the guarantee of a certain convict is so disproportionate, allowing us, without great efforts, to calmly draw inferences that there was, on the part of the ordinary legislator, the option for a criterion of maximum preference to the other illicit criminal offenses that are supposed to be of lesser gravity, which is discarded, taking into account the end of the crime, which in fact results in the damage to healthy social coexistence. Therefore, this legal benefit would be extended to every criminal agent, provided that the legal requirements for that purpose are met.

Keywords: parole, defendant, criminal law, criminal procedural law.

SUMÁRIO: Toda análise feita em volta de qualquer temática, exige como aspecto preliminar uma descrição clara e detalhada do que se vai aferir. No entanto, prende-nos realmente elencar os itens que merecerão destaques, a saber: **1)** Nota Introdutória; **2)** O crime e o arguido; **3)** Constitucionalização dos direitos do arguido; **4)** Liberdade condicional; Natureza jurídica vs Implicações a insusceptibilidade relativa de concessão ao arguido condenado; **5)** O efeito útil do relatório expresso do psicólogo e sociólogo na determinação de concessão da liberdade condicional; **6)** Problemática de ressocialização do arguido; **7)** Visão adversa ao espírito do legislador ordinário à luz do novo código penal; **8)** Conclusão; Referências Bibliográficas.



1. NOTA INTRODUTÓRIA

Em volta da análise que se impõe ao tema à ribalta, emerge a necessidade de se efectuar o parecer subjacente ao estudo do Direito Penal e seu concomitante processo. Ora, da sua breve noção, tornar-se evidente reter aspectos significativos que de alguma forma nos levarão a obter detalhes do que se pretende trazer à liça, sendo este o campo das reacções e sanções criminais em volta das condutas que beliscam a coesão social. Sendo possível e por meio da existência destas duas disciplinas do ramo do Direito Público, falar deste importantíssimo instituto jurídico adiante designado por Liberdade Condicional, visto que se torna quase impossível e inseguro tecer considerações a seu respeito, em processos diversos aos de natureza crime.

Neste prisma, sendo o campo privilegiado em prol da sua vasta abordagem, o Direito penal³, também entendido por Direito Criminal positivo, pode ser definido como o conjunto das disposições legais que regulam o exercício do direito de punir, no qual as suas disposições legais abrangem necessariamente dois aspectos fundamentais, a saber: O **preceito legal**, (*se consubstanciado na prevenção geral*), que determina os factos puníveis e as penas que lhes são aplicáveis e, volte e meia, o **Processo ou direito adjetivo**, que se circunscreve ao conjunto de meios empregados para assegurar e garantir a execução da lei substantiva. Isto é, na visão de Grandão Ramos⁴, o processo é de certa forma entendido por sucessão de actividades, actos e formalidades que têm em vista a realização do direito penal. Ao passo que no entendimento do professor José Beleza⁵, o processo é tido como o meio de indagação da responsabilidade criminal de uma pessoa, dirigido com o fim último de o Tribunal poder concluir em determinado caso e de acordo as regras legais, se há ou não lugar a declaração da responsabilidade criminal.

Face aos detalhes ora subscrevidos que norteiam o aspecto introdutório, pensamos estar em condições de desenvolver os fundamentos atinentes à liberdade condicional, pese embora

³MATTA, Caeiro Da - *Direito Criminal Português*. Vol. I. Coimbra. Editora: F. Franca Amado. 1911. P. 8.

⁴RAMOS, Vasco A. Grandão – *Direito Processual Penal, Noções Fundamentais*. 6ª Edição. Luanda. Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. 2011, p. 12.

⁵BELEZA, José – *Apontamentos das Lições de Direito Penal*. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, p. 141.



no nosso ordenamento jurídico tratar-se de um instituto de carácter facultativo, tornando-se desavisado exigir a quem por muito tempo ficou apartado das relações sociais de emprego, a cumprir a reclusão, e após o seu termo, com sérios problemas de integração profissional, pagamento de parte da indemnização, etc. Aspectos que analisaremos no decorrer da abordagem, tornando-se pertinente começar-se por analisar o Crime e o arguido e, consequentemente os restantes itens complementares que norteiam a razão de ser do estudo deste instituto jurídico.

2. O CRIME E O ARGUIDO

Na senda do destino do ser social e da interacção do homem na sociedade, às relações de interesse desde sempre constituíram o fulcral papel da sua realidade, no sentido em que suas intenções são desencadeadas a afectividade dos bens a eles relacionados. Pois, sejam estes revestidos de carácter patrimonial ou moral. No entanto, falar do homem é falar da sociedade e, falar da sociedade é de facto falar da existência do homem, na medida em que juntos completam-se.

Assim, nesta interacção com os demais semelhantes e fruto da sua influência por meio das suas acções e possíveis reacções, o homem em certas ocasiões de despiste e perda do auto controlo, parte para prática de determinadas condutas que do ponto de vista da análise social são observadas e qualificadas por lei como crimes. Isto é, quer por negligência na actuação da sua conduta, ou no amplo e convicto desrespeito ao cumprimento de normas imperativas, que por sinal venham a constitui-lo num autêntico inimigo à estabilidade social, catapultando o seu perfil a qualificação desastrosa, passando de amigo para inimigo da sociedade.

Assim, o crime vem sendo entendido como o facto humano na dependência da voluntariedade. Isto é, o suporte e o ponto de partida da actuação do Direito Criminal⁶. Prende-se a realeza do princípio da tipicidade, sendo como tal considerados aqueles descritos e regulados pela lei penal. Na visão de *Fernando Capez*⁷, o crime é entendido como a conduta

⁶GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código Penal*. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina. 1972, p.1.

⁷ CAPEZ, Fernando - *Curso de Direito Penal*; Parte Geral. 15ª Edição. Vol. I. S.L. Saraiva Editora. 2011, P.134.



reprimida por lei penal que viole direito de outrem, tendo se verificado a existência de teorias que o conceituam sob aspectos material, formal e analítico.

No aspecto material, o crime é o intercâmbio entre a exteriorização do pensamento do indivíduo e o resultado por ele objectivado. Pois que, no aspecto formal ou de consumação antecipada, a lei prevê a conduta e o resultado naturalístico, sendo, entretanto, este último dispensável. Já no aspecto analítico, é o que realmente o indivíduo busca sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime.

Com efeito, a prática de uma conduta qualificada pela lei como crime, após reunidos os requisitos uma detenção legal, permite ao autor material ou moral a sua constituição como arguido em processo-crime. Sendo que, torna-se impossível constituir e qualificar um indivíduo como arguido, sem que necessariamente se verifique a violação de uma norma penal por este praticado. Tornando-se evidente, necessário e imperioso determinar a quem se pode considerar arguido, pormenor analisado por diferentes autores em matéria de Direito Processo Penal.

Desde já, a tramitação Processual Penal sendo o veículo adjectivo e condutor para materialização e aplicação prática do Direito Penal, não deixou de parte em conceituar o arguido. Assim, nos termos do novo Código do Processo Penal, entende-se por arguido, todo aquele que sobre o qual recai forte suspeita da prática de uma determinada infracção, cuja existência esteja devidamente comprovada⁸. Desta definição, predominam dois aspectos fundamentais, a saber: a) Existência de forte suspeita de que uma infracção tenha sido cometida por determinada pessoa; b) Que a infracção esteja suficientemente comprovada no processo; leitura que se arrasta do antigo Código do Processo Penal de 1929 ora revogado pela lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, Lei que aprova o Novo Código Do Processo Penal Angolano⁹. Entretanto, na esteira do professor “Vasco A. Grandão Ramos”¹⁰, arguido será entendido como

⁸ Cfr. Cfr. Art. 63.º e 64.º Do Novo Código Penal Angolano.

⁹ Cfr. Art. 251.º Do Código do Processo Penal de 1929, Ora revogado pela Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro (Lei que aprova o Novo Código do Processo Penal Angolano).

¹⁰ RAMOS, Vasco A. Grandão – *Direito Processual Penal; Noções Fundamentais*. 6ª Edição. Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto: Luanda. 2011, pp. 171-172.



o sujeito passivo do processo, a partir do momento em que determinado crime suficientemente comprovado é imputado a determinada pessoa; sendo o conceito lato envolvendo a posição de “réu”¹¹, consubstanciado num aspecto formal, indeterminando consequências jurídicas distintas. Pelo que, a sua qualidade é ligada a importantes consequências jurídicas e processuais, no que se refere aos interrogatórios, à constituição de advogado ou nomeação de defensor oficioso, à assistência de tais interrogatórios e a legalização da prisão, por exemplo. Pois, são estas às consequências que definem o seu estatuto jurídico processual.

E mais, salienta o autor, que o arguido é sujeito processual, significando que, não tem só o dever de cumprir obrigações, mas como também exerce direitos processuais, sendo dentre os essenciais, o direito de com a sua actividade, participar na administração da justiça e na definição do direito penal, face a conduta pelo qual é imputado e submetido a investigação e julgamento, assumindo ao longo de todo o processamento, uma posição activa de parte processual, sendo a ele reconhecido o direito de influenciar e impulsionar o processo, assumindo o papel determinante no funcionamento da estrutura e dinâmica contraditória que o caracteriza a partir de certa fase, quer uma posição de sujeito passivo obrigado a suportar certas consequências, a sujeitar-se a determinadas medidas restritivas dos seus direitos e liberdades¹².

3. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DO ARGUIDO

Tendo em conta ao novo paradigma social e a emergência do Estado Democrático de Direito, no âmbito da consagração dos princípios constitucionais, houve a necessidade de se reconhecer garantias que visam assegurar possíveis violações de direitos difusos por parte do Estado aos cidadãos e comunidades. Ora, facto notório e consagrado desde a anterior Lei

¹¹ A luz da nova realidade processual angolana norteadada pela vigência do novo Código de Processo Penal, o legislador ordinário no âmbito do formalismo de toda tramitação processual, desapegou-se a designação da figura réu ao indivíduo implicado no processo, ao de arguido; sendo tal designação extensiva a todas as fases do processo isto é, da fase de instrução preparatória a fase facultativa do processo do (*recurso*).

¹² RAMOS, Vasco A. Grandão. Op. Cit., p. 173.



Constitucional de 1992, Título segundo, no seu artigo 18.º e seguintes¹³, ao capítulo segundo da actual Constituição angolana de 2010.

No entanto, o nosso contexto social de garantias constitucionais a que se refere, diz respeito não só à transição política (forma de governo) vigente na anterior Lei Constitucional de 1992, mas também ao reconhecimento de outras prerrogativas anteriormente não vigentes, situação divergente que se nota actualmente.

Deste modo, são garantias constitucionais as contidas no texto constitucional, que de alguma forma visam assegurar direitos, liberdades e interesses legalmente protegido dos cidadãos. São garantias porque têm uma função instrumental, contendo normas de competência e regras de acção estadual para protecção de outros direitos que constituem para esse efeito posições primárias. São, por outro lado, direitos, porque as normas de organização e acção que os constituem se referem à actuações do Estado que interferem na esfera de cada indivíduo, tornando, por isso, possível definir e recortar a um nível individual os interesses a proteger e, conseqüentemente, autonomizar posições jurídicas subjectivas.¹⁴

Nota-se que a constitucionalização dos direitos do arguido é de facto uma das matérias fundamentais a se ter em conta no âmbito da tramitação de qualquer processo ou questão de natureza penal, pelo facto de consigo acarretar aspectos específicos e caracterizadores do indivíduo em conflito com a lei. Pois que, a Constituição da república de Angola de 2010, sendo a carta magna e o diploma de revestida superioridade em relação aos demais diplomas legais, em atenção a sua mais alta responsabilidade normativa, não abdicou de atribuir ao arguido um tratamento condigno e específico face a sua real natureza, na medida em que, no âmbito das garantias do processo criminal, reconhece e atribui direitos específicos ao arguido; Direitos que partem não só do aspecto inerente a presunção de inocência recaída a prática de determinada infracção penal a que lhe é imbuída a sua responsabilidade, que em muitos casos carecedora de factos probatórios concretos que visem o incriminá-lo, mas também, o direito de

¹³ Cfr. Art. 18.º e ss Da Lei Constitucional Angolana de 1992.

¹⁴ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da – *Curso de Direito Fundamental*. 1ª Edição. Campina Grande: Eduepb Editora. 2016, pp. 164-165.



recorrer a uma jurisdição diferente daquela que supostamente o condenou injustamente, chamando à baila a razão de ser e o sentido lógico do respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.¹⁵ Portanto, há que sublinhar que a Constituição é um todo sistemático e orgânico¹⁵.

Tal como descrito anteriormente, a Constituição da República de 2010, sendo um todo normativo e campo específico de atracção, alinhamento e definição contextual das normas infraconstitucionais, reconhece na sua ordem pública interna, direito internacional, seja este geral ou comum. Quer isso significar que, as normas de direito internacional que visam proteger direitos de todo e qualquer cidadão em conflito com a lei, têm o seu acolhimento¹⁶. Enfatizando a razão de ser na ordem interna, pelo importante impacto, reconhecimento e respeito pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que de per si enfatiza e atribui o magno respeito a suposição do arguido a prática do crime¹⁷, ora enfatizado também na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos¹⁸ cujos os mesmos encontram-se ratificadas em Angola.

A constitucionalização dos direitos do arguido, enfatiza a certeza e razão de ser do papel do Estado na projecção das políticas de apoio, controlo respeito e protecção aos cidadãos em conflito com a lei. Sendo que, verificado a violação da norma constitucional por parte de qualquer autoridade, ao arguido lhe é permitido por lei accionar o mais rápido possível os mecanismos legais, por formas a ver reposta a legalidade, abdicando-se assim ao consentimento de violação flagrante e ostensiva dos princípios legais, não obstante ser um sujeito em contramão com a lei. Com isso pretende-se afirmar que, ao arguido não está vedado o direito de reclamar da violação dos seus direitos por qualquer indivíduo ou autoridade.

¹⁵ ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de – *História Constitucional do Brasil*. 1ª Edição. Brasília: OAB Editora. 2002, p. 344.

¹⁶ Cfr. n.º 1 do art. 13.º Da Constituição da República de Angola de 2010.

¹⁷ Cfr. Art. 11.º Da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁸ Cfr. Art. 7.º Da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

4. LIBERDADE CONDICIONAL; NATUREZA JURÍDICA vs IMPLICAÇÕES A INSUSCEPTIBILIDADE RELATIVA DE CONCESSÃO AO ARGUIDO CONDENADO

No prisma da determinação e aplicação da pena, o indivíduo quando constituído arguido num determinado processo, passa por um conjunto de procedimentos específicos que no decorrer da marcha processual visam determinar o seu envolvimento e grau de culpabilidade na prática do crime. Entretanto, na linguagem jurídica, designado por conjunto de actos coordenados e interdependentes que formam um todo processo, partindo grosso modo da fase de detenção ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

No entanto, sempre que determinado arguido venha a ser considerado culpado pela prática de crime por sentença condenatória transitada em julgado, fica adstritamente obrigado a cumprir integralmente a sanção que lhe foi aplicada “pena de prisão”, como retribuição do mal. Pois que, no decorrer do cumprimento de tais penas e depois de observadas todas às circunstâncias atendíveis que justificam a responsabilidade da sua conduta como cidadão apto de reintegração social, torna-se digno de lhe ser concedido por lei o benefício precário da liberdade, consubstanciado no cumprimento da outra parte da pena de prisão fora do estabelecimento penitenciário, passando desde aquele momento a ser designado por libertado condicional.

O pequeno passeio que se acabou de dar, resulta do facto de que a liberdade condicional sempre se associou ao imperativo de recuperação pessoal e reintegração comunitária do condenado, livrando-o da recaída na vereda do crime¹⁹.

A configuração dada à liberdade condicional resulta do confronto de diferentes concepções doutrinárias adoptadas em cada época histórica e política, a cerca das finalidades do sancionamento penal e, dentre estas concepções, destacam-se a tese ético-retributiva e a tese de inspiração preventiva-especial.

¹⁹ SEBASTIÃO, Francisco - *A Justiça Penal em Angola (algumas reflexões)*. 1ª Edição. Angola: Casa das Ideias. 2010. PP. 54-55.



Todavia, a generalidade dos ordenamentos jurídicos da actualidade inclinam-se a conceder a liberdade condicional como alternativa há prisão, continuação do cumprimento da pena de prisão e uma medida preventiva de promoção de reinserção social do condenado através do mecanismo de assistência. Pós-prisional.

Com isso, prende-nos salientar que a Liberdade Condicional ou até mesmo Livramento Condicional, como considerado por outros autores, é o período de antecipação da liberdade ao condenado que cumpre pena privativa de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições durante certo tempo²⁰.

Serve como estímulo à reintegração na sociedade daquele que aparenta ter experimentado uma suficiente regeneração. Isto é, Traduz-se na última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema progressivo, representando uma transição entre o cárcere e a vida livre.

Face ao pertinente instituto do Direito Penal, quanto a sua natureza, a doutrina diverge no seu posicionamento, tal é o caso das doutrinas Brasileira e Italiana que apresentam as posições seguintes: Para uns, é apenas a última fase do sistema progressivo; para outros autores, tal o caso dos italianos, a liberdade condicional é de facto uma fase de execução da pena, a qual sofre uma modificação em seu último estágio; ao passo que, para a maioria da doutrina brasileira, trata-se de direito público subjectivo do apenado, se preenchidos os requisitos.

Pergunta-se, então, em que momento se deve aplicar a liberdade condicional. Há sistemas que a concebem como fase terminal da execução do tratamento reeducativo ou, ao invés, como incidente da execução da prisão²¹. O nosso ordenamento jurídico acolheu este último sistema como pena de substituição na execução de pena de prisão, concebida como um período transitório de adaptação há vida livre, uma fase de liberdade limitada e, sobretudo, sujeita a determinadas condições que preparam o caminho para a total reinserção do condenado na vida social, artigo 59.º do Novo Código Penal e outros da lei penitenciária, assentes na apreciação

²⁰OLVEIRA, Fernanda Alves de Oliveira - *Direito Penal – Parte Geral*. www.direitoria.net.

²¹SEBASTIÃO, Francisco. Op. Cit., p. 55.



individualizada da particular situação do recluso, independentemente de qualquer sistema progressivo, legal e abstractamente imposto.

Nesta linha de pensamento, a liberdade condicional não pode ser vista como uma fase que se acrescenta à reclusão e que se repercutirá ou se diluirá no contínuo processo da socialização, apesar do libertado ficar fortemente sujeito, por está via, a um conjunto de medidas ou obrigações fortemente restritas, nos termos do n.º 2 a 5 do artigo 59.º do Novo Código Penal. As vantagens são óbvias, tais medidas não implicam o encarceramento. A liberdade condicional é sempre liberdade e por isso, não pode comparar-se ou substituir-se a pena detentiva, nem total nem parcialmente, denunciando-se a diferenciação qualitativa e não meramente quantitativa entre a detenção e a libertação condicional.

A liberdade condicional em Angola é um facto verdadeiro e concreto, no sentido em que o legislador ordinário desde sempre acautelou a garantia de conceder ao arguido a liberdade, sendo está feita nos moldes condicionais, ficando por se cumprir o resto da pena ausente do estabelecimento penitenciário. Ora, realidade clara que se arrasta desde o antigo código penal de 1886²², ao novo código penal de 2020.

Entretanto, a par daquele diploma legal, sustentava-se visivelmente a ideia de indiscrepância deste instituto jurídico, em face da igualdade de tratamento na concessão da liberdade condicional ao arguido independentemente da natureza do crime por ele perpetrado, apresentando assim uma ideia generalizada do seu benefício a todo e qualquer indivíduo em conflito com a lei que cumprisse efectivamente com a pena de prisão lhe foi aplicada e sendo posto em liberdade de forma condicional a partir do momento em que se verificasse não só o cumprimento da metade da pena, mas também, quando antes observado o cumprimento de todas às obrigações sobre ele impostas, pressupondo a sua aptidão para voltar ao convívio

²²Cfr. Art. 120.º Do Código Penal de 1886, ora revogado pela Lei 38/20 de 11 de Novembro. Da leitura que se pode efectuar da norma, tira-se a ilação de que no anterior Código Penal, o legislador ordinário angolano não deixou margens de bloqueio a concessão da liberdade condicional ao arguido condenado que cumpre pena de prisão efectiva, no sentido em que explicitamente fez saber que independentemente da gravidade do mal do crime por ele cometido, era de todo necessário após o cumprimento da metade da pena e posterior observação dos outros requisitos legais, concedê-lo a liberdade, mas de forma condicionada. Sendo revogado o respectivo benefício, nos casos estritamente determinados por lei (art. 122.º do anterior código penal).



social, realidade que se arrasta ao novo código penal angolano que não foge muito da leitura observada no anterior código penal²³, pese embora desta vez não sendo generalizada a sua concessão a todo tipo legal de crime, mas sim, relativizada, em função da natureza do crime a ser cometido pelo agente.

Facto que da nossa análise entendemos não ser ideal, tendo em atenção ao principal objectivo e finalidade da criminalização de um facto, olhando também pela imperfeição do sujeito enquanto ser social e as reais motivações que estariam na base e por detrás do cometimento do crime.

Aspectos que analisaremos em item abaixo, de modos a realçarmos da melhor forma o nosso pensamento e posicionamento, que entendemos estar mais além do que prevê o espírito do legislador ordinário no quesito inerente a inadmissibilidade relativa de concessão de liberdade condicional ao arguido, face ao aspecto atinente a natureza do crime.

Cumpre-nos reiterar que a nossa visão cinge-se por e simplesmente a esteira do artigo 69.º do Novo Código Penal, beliscando também a Constituição da República de 2010, em aspectos que entendemos não se enquadrar com a essência do Direito Penal e o Processo Penal, ambos no seu verdadeiro sentido. Pois que, tais realidades geram implicações não só do ponto de vista da situação social do arguido que cumpre pena condenatória, mas como também da situação social das famílias e do seu restrito agregado familiar, casos em que o tenha.

Em simples pormenor, nota-se que a insusceptibilidade do arguido ao benefício da liberdade condicional, acaba por comprometer os anseios pós-prisão e condicionar a esperança de reactivação e construção do seu novo ser, causando várias e enormes consequências que, em caso de antes já ter constituído família, acarretar sérios prejuízos ao seu agregado familiar, que por razões do tempo de cumprimento e duração da pena de prisão atribuída à gravidade do crime e, se encontrando na extrema dependência do arguido condenado por tratar-se da única

²³Cfr. Art. 59.º a 62.º do Novo Código Penal Angolano. Nos moldes destas disposições, o legislador ordinário angolano deu abertura a concessão deste benefício legal “Liberdade Condicional”, ao arguido condenado, estando o mesmo sempre dependente do seu consentimento, tal como já observado; vide n.º 1 do artigo 59.º do NCPA, sendo colocado em liberdade pelo Tribunal, quando reunido os pressupostos legais para o efeito (cumprimento da metade da pena e, no mínimo seis meses, vide alíneas do n.º 2 e, outros respectivos números que norteiam o artigo 59.º; cuja revogação é observada na esteira do artigo 62.º acima ilustrado.



fonte de rendimento e prestação de alimentos que se vê impossibilitado de ser liberto condicionalmente, estes por sua vez, sentir-se-ão obrigados a pautar por condutas que volte e meia perigam a sociedade e possam pôr em causa a estabilidade social; causando novas implicações que pudessem ser devidamente acauteladas com táticas seguras e claras.

5. O EFEITO ÚTIL DO RELATÓRIO EXPRESSO DO PSÍCOLOGO E SOCIÓLOGO NA DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL

As manifestações da sociabilidade incluindo as relações com outrem são definidas pela dialéctica sociológica, como as múltiplas maneira de ser ligado pelo todo no todo. Entretanto, é preciso ter em vista que quando se estuda a sociologia, está trata efectivamente de pôr em relevo os meandros da liberdade humana intervindo na realidade social, tal sorte que sua variabilidade é pesquisada exactamente porque constitui o critério da liberdade nos determinados seios sociais²⁴.

Pois, a Liberdade condicional não obstante ser um instituto meramente jurídico virado a problemática do benefício de concessão aos arguidos que cumprem pena de prisão efectiva em determinado estabelecimento prisional, passa também por ser analisada na perspectiva psicológica e sociológica, sendo correntes revestidas de real impacto e contributo na vida do arguido e da sociedade, culminando com esclarecimentos precisos que venham a influenciar de tal modo na concessão ou não da liberdade condicional após realização de exames médicos inerentes a psique do condenado, cujo resultado torna-se imprescindível na avaliação da conduta do futuro liberto condicional.

É legítimo falar da intervenção do Sociólogo em consideração da sua actividade intelectual, porque intervém para esclarecer e desanuviar as situações complexas em meio à trama e tensão, inclusive em escala microsocial e no âmbito de agrupamentos sociais, buscando a descoberta da realidade social e o reconhecimento do indivíduo como ser inserido

²⁴LUMIER, Jacob J. – *Psicologia e Sociologia. O Sociólogo como profissional das ciências humanas*. 2008, pp. 15-24.



na sociedade, repelindo qualquer atomismo psicologista e qualquer redução microsocial a uma poeira de indivíduos atomizados.

Ora, o conflito entre o indivíduo e a sociedade, relva exercícios retóricos e práticos²⁵. Desta feita, os fenómenos psíquicos são totais porque implicam ao mesmo tempo a mentalidade colectiva, interpessoal ou intergrupar e a mentalidade individual, sendo essas mentalidades complexas simultaneamente interligadas no correspondente a psicologia colectiva.

A par dos fundamentos, ressalta-se que os sociólogos e psicólogos desempenham papel significativo não só na vida da sociedade em geral, mas de modo particular na vida de qualquer cidadão em conflito com a lei, avaliando o grau de actuação do indivíduo às consequências práticas a ela relacionadas, culminando com apresentação de resultados baseados em estudos psicológicos de tais indivíduos. As intervenções desses especialistas ajudam não apenas na avaliação comportamental do indivíduo, mas também nas actividades de outros sectores da vida social, como por exemplo, nas actividades desencadeadas pelo poder judiciário e as instituições de Polícia.

Nas instituições acima exemplificadas, às declarações por efeito de relatório expresso emitido por esses especialistas, constituiriam condição sine qua non e elemento indispensável na determinação de se conceder ou não à liberdade condicional a determinado arguido que já cumprindo não só a metade da pena e os restantes requisitos exigidos por lei. Pois que, a eles compete a responsabilidade de, mediante procedimentos específicos, analisar se determinado indivíduo em conflito com a lei que possa vir a beneficiar do direito a liberdade condicional, está ou não em aptidão de ser reintegrado na sociedade.

O relatório expresso emitido por esses especialistas afectos em certas ocasiões em alguns estabelecimentos penitenciários devem ser devidamente fundamentados, contendo informações precisas e credíveis a respeito do perfil do arguido, anexos ao pedido de concessão de liberdade condicional, tornando assim efeitos bastante úteis na administração da verdadeira e melhor justiça.

²⁵ GURVITCH, Georges – *A Vocação actual da sociologia*. Vol. I. 4ª Edição. Francesa Editora. 1968, p. 587.



No entanto, por cá trás se a ideia de que, a concessão da liberdade condicional não estaria apenas condicionada a natureza do crime perpetrado e sua real barbaridade (*resultante da repercussão contra a moral social*), mas também por relatório exposto de psicólogos e sociólogos que apois avaliação profunda da personalidade do arguido condenado, deliberam a respeito de tal pedido, posicionando-se diversamente ao que dispõe o espírito do legislador ordinário no novo código penal, mas precisamente as situações de inadmissibilidade.

6. PROBLEMÁTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ARGUIDO

A reclusão produz efeitos destrutivos para a personalidade da pessoa. Pois, o conduz à perda de sua auto imagem, da identidade e da auto-estima. Ao invés de assegurar padrões de comportamento e de convivência o mais próximo possível da vida em liberdade, o trato prisional incentiva à pessoa a adequar-se ao mundo da prisão²⁶.

Segundo “Sequeira”²⁷, ao sair da prisão após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que o discriminou: os seus valores não são idênticos, como diversas são suas aspirações, os seus interesses e seus objectivos. Pois, a volta à prisão funciona como retorno ao lar, e assim perpetua o entra e sai da cadeia. Nesta senda, o trabalho prisional deve proporcionar estratégias de intervenção que actuem directa ou indirectamente na execução da pena²⁸. Neste particular, é fundamental existir uma prática profissional que acima de tudo respeite a pessoa em reclusão, que a entenda em toda a sua dimensão histórica, que permita que participe do processo de reintegração como pessoa²⁹.

Desta forma, o trabalho prisional não deve ter a pretensão de consciencializar a pessoa em reclusão sobre seus erros no passado, mas sim, daquilo que pode fazer no futuro, dando-lhe

²⁶CUNHA, M. I. - *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*. Lisboa. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários. 1994.

²⁷SIQUEIRA, R. J. - *O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade*. Revista Serviço Social e Sociedade. 2001. pp. 53.

²⁸COSTA, A. M. - *O trabalho prisional e a reintegração social do detento*. Florianópolis. Insular. 1999.

²⁹SENGULANE, A. E. - *Instituição prisional: influências das práticas quotidianas na reabilitação dos reclusos: o caso da Cadeia Central do Maputo*. Maputo: UFICS/UEM. 2003.



oportunidades de se redescobrir e de ter uma visão construtiva dos seus deveres, direitos e qualidades³⁰.

O termo ressocialização, reintegração social e correcção, têm sido muito usado no léxico dos sistemas prisionais em diferentes lugares e se referem a necessidade de isolar os indivíduos de forma a corrigir seus possíveis comportamentos desviantes. Neste ponto, interessa mais o conceito de ressocialização. Segundo “Silva”³¹, a ressocialização tem como objectivo a humanização da passagem da pessoa reclusa no estabelecimento prisional. Aqui a ideia é que não basta castigar o indivíduo, mas, orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado na sociedade de maneira efectiva, de modo a evitar a reincidência. O sistema prisional torna-se assim um sistema reabilitador, que indica a necessidade de desenvolvimento de actividades cujos objectivos passam pela necessidade de humanizar a pessoa que se encontra em situação de conflito com a lei³².

Com efeito, quando efectivamente nos deparamos com um indivíduo em conflito com a lei que esteja a cumprir determinada pena de prisão por efeito de sentença condenatória transitada em julgado por virtude da sua conduta, uma das várias questões a serem rebatidas prende-se igualmente com a sua situação social pós-prisão. Isto é, o que fará ele depois do cumprimento integral da pena? Será ele facilmente aceite pelos outros? Questões que raras vezes encontramos respostas fruto da conjuntura sociopolítica, económica e social do país, sendo que, em muitos casos tais indivíduos no decorrer ou até mesmo após o cumprimento integral da pena de prisão, encontram sérias dificuldades de adaptação à vida social no que toca a sua reintegração. Tais situações associadas não só a falta de políticas de apoio social no interior dos próprios estabelecimentos penitenciários, mas também por razões de exclusão social por inerência de práticas ilícitas adoptadas anteriormente, tornando cada vez difícil a sua aceitação no seio social por parte de alguns cidadãos, criando ao antes arguido condenado

³⁰ MACHADO, V. - *A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena*. 2009.

³¹ SILVA, F. M. - *Discursos de Reclusos: Reincidência, Reeducação e Perspectivas de Integração Social*. Dissertação de Mestrado. Porto. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. 2009.

³² PATTO, P. V. - *Reflexões sobre os fins das penas: psicologia e justiça*. Coimbra: Almedina. 2008.



sérios problemas de reencontrar-se no seio social; uma situação por si criada que o torna difícil de reverter a uma nova realidade que nada se torna impossível de controlá-lo e combater, sem que, no entanto, haja apoio quer do próprio Estado enquanto pessoa colectiva de bem, assim como dos outros actores sociais cujo fim específico visa a prossecução de interesses colectivos.

7. VISÃO ADVERSA AO ESPÍRITO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO À LUZ DO NOVO CÓDIGO PENAL

Tal como subscrito no paragrafo quinto do item número quatro, o legislador ordinário angolano prevê e concede a liberdade condicional ao arguido condenado, desde que tal crime por ele cometido não esteja abrangido no artigo 63.º do Novo Código Penal, sendo os crimes abrangidos nesta disposição legal inadmissíveis de liberdade condicional independentemente da qualidade do agente que dele prática, estando reforçados pela sua gravidade. Ora, realidade taxativamente inversa ao que previa o anterior Código de 1886, a título exemplificativo aos crimes de Homicídio Qualificado, violação de menores, que a par da nova qualificação jurídica passou a ganhar um novo tratamento, designando-se por Abuso Sexual, enfatizando aos praticados contra menor de 14 anos e outros nele vigentes. No entanto, neste desiderato, pretendemos com isso argumentar que o nosso posicionamento gera em volta desta disposição legal do ponto de vista da sua plenitude e, não apenas aos crimes acima exemplificados, no sentido em que entendemos não existirem razões suficientes para que se iniba este benefício legal de concessão de liberdade condicional a alguns agentes do crime ora condenados, independentemente da qualificação jurídica que pudesse obter fruto da sua repercussão e gravidade. Pelo que, no nosso entender, o legislador ordinário não obstante prever e conceder a liberdade condicional aos agentes de crimes de outra natureza estritamente distintas aos do art. 63.º, ao instituir está realidade à luz deste novo Código Penal, estaria não só a salvaguardar e respeitar a CRA e a Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto, mas também a desrespeitá-los, salvo parecer diverso a que se pode reter. Entretanto, entendemos que a gravidade do crime, sua repercussão, bem como a perigosidade do seu agente, em condições normais não constituiria condição *sine*



quan non para em fase do cumprimento da sentença condenatória, impossibilitar o agente (arguido condenado) da eventual posição de libertado condicional.

E mais, entendemos existirem conjunto de factores que não foram levados em consideração pelo legislador ordinário, ao inibir os autores materiais que cumprem pena condenatória de tais crimes. Tais factores que do ponto de vista jurídico-social, nos levariam a concluir sobre a eventual possibilidade de se estar a legalizar implicitamente a pena de morte oram imprevista no ordenamento jurídico angolano³³; nas situações de arguidos condenados cuja idade não permite o cumprimento integral da pena, para além de outros aspectos associados ao lento processo de emissão do mandado de soltura aos arguidos noutra ora condenados e com o já cumprimento integral da pena que aguardam pela tamanha morosidade da soltura, o débil sistema de saúde, a fraca assistência médico-medicamentosa a nível dos estabelecimentos penitenciários e não só, retrocedendo de tal modo o nível de convalescência do arguido, culminando com a aceleração da sua morte prematura.

Assim, a concessão da liberdade condicional seria extensiva a todo tipo de crime, independentemente da sua gravidade e repercussão social, de modos a permitir a realização de uma justiça onde todos condenados gozem dos mesmos direitos e deste (*benefício legal de liberdade condicional*); Visto que nem sempre a manutenção do arguido condenado ao integral e escrupuloso cumprimento da pena de prisão que lhe foi aplicada justificará a sua renovada conduta para a reintegração social. Pelo contrário, entende-se necessário criarem-se alternativas de admissibilidade de liberdade condicional aos crimes abrangidos no artigo 63.º do Código Penal. Isto é, alternativas que passam desde já pela alteração pontual do Novo Código Penal, a par desta e outras disposições legais, que tal modo belisca a normativa postura social.

³³Cfr. Art. 59.º Da Constituição da República de Angola de 2010. Dizer que, a par desta disposição legal, o legislador constituinte angolano, ao descartar a possibilidade da existência da pena de morte em Angola, enfatizou a razão de ser da salvaguarda, importância, respeito pela protecção e inviolabilidade da vida, sendo este uma realidade divina e natural, antes que legal e fundamental; Tal como dispõe no artigo 30.º do referido diploma legal, sendo outros direitos internacionais de protecção de direitos fundamentais reconhecidos na ordem pública interna após sua ratificação, por força do artigo 13.º da própria Constituição de 2010.



Neste desiderato e pelos fundamentos expostos, prendem-se várias questões atinentes às razões que levaram o legislador ordinário angolano a inibir a liberdade condicional por àqueles tipos de crimes. Afigurando-nos importante afirmar que não nos devemos ater por e simplesmente a elaboração de normas penais cujo sentido e alcance prático em muitos casos visam criar fissuras e descredibilizar a posição de um eventual agente do crime, colocando em causa o verdadeiro sentido da administração da justiça penal.

CONCLUSÃO

Tendo em atenção aos fundamentos apresentados, conclui-se que, não obstante o grande e valioso impacto jurídico do legislador ordinário angolano na senda interna e internacional vocacionado pela elaboração e introdução de um Código Penal que nalguns casos se adapta a própria realidade social criminal, o que lhe catapulta universalmente nesta vertente.

Sendo que, do outro lado entendemos ser infeliz o seu mais nobre posicionamento, na medida em que se abdicou de analisar a problemática do direito a concessão da liberdade condicional de forma geral, isto é, o relativizou, face a determinação do tipo legal de crime a ser perpetrado pelo agente. Facto que realmente entendemos tratar-se de uma situação desproporcional para alguns arguidos cujo crime torna-se inadmissível de concessão.

Uíge - Angola, 20 de Abril de 2022



Referências Bibliográficas

Legislações Utilizadas

Constituição da República de Angola de 2010.
 Lei Constitucional Angolana de 1992.
 Declaração Universal dos Direitos Humanos.
 Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
 Código do Processo Penal de 1929.
 Código Penal de 1886.
 Código Penal Angolano de 2020; aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro.
 Código do Processo Penal de 2020; aprovado pela Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro.

Doutrinas Utilizadas

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de – História Constitucional do Brasil. 1ª Edição. Brasília: OAB Editora. 2002.
 BELEZA, José – Apontamentos das Lições de Direito Penal. Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.
 CAPEZ, Fernando - Curso de Direito Penal; Parte Geral. 15ª Edição. Vol. I. S.L. Saraiva Editora. 2011.
 CONCEIÇÃO, Lourivaldo da – Curso de Direito Fundamental. 1ª Edição. Campina Grande: Eduepb Editora. 2016.
 COSTA, A. M - O trabalho prisional e a reintegração social do detento. Florianópolis. Insular. 1999.
 CUNHA, M. I. - Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina. Lisboa. Cadernos do Centro de Estudos Judiciários. 1994.
 GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - Código Penal. 2.ª Edição. Coimbra: Almedina. 1972.
 GURVITCH, Georges – A Vocaç o actual da sociologia. Vol. I. 4ª Edição. Francesa Editora.
 LUMIER, Jacob J. – Psicologia e Sociologia. O Sociólogo como profissional das ciências humanas. 2008.
 MACHADO, V. - A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. 2009.
 MATTA, Caeiro Da - Direito Criminal Português. Vol. I. Coimbra. Editora: F. Franca Amado. 1911.



- OLVEIRA, Fernanda Alves de Oliveira - Direito Penal – Parte Geral. www.direitoria.net
- PATTO, P. V. - Reflexões sobre os fins das penas: psicologia e justiça. Coimbra: Almedina. 2008.
- RAMOS, Vasco A. Grandão – Direito Processual Penal, Noções Fundamentais. 6ª Edição. Luanda. Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto. 2011.
- SEBASTIÃO, Francisco - A Justiça Penal em Angola (algumas reflexões). 1ª Edição. Angola: Casa das Ideias. 2010.
- SENGULANE, A. E. - Instituição prisional: influências das práticas quotidianas na reabilitação dos reclusos: o caso da Cadeia Central do Maputo. Maputo: UFICS/UEM. 2003.
- SILVA, F. M. - Discursos de Reclusos: Reincidência, Reeducação e Perspectivas de Integração Social. Dissertação de Mestrado. Porto. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. 2009.
- SIQUEIRA, R. J. - O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade. Revista Serviço Social e Sociedade. 2001.

SOBRE O AUTOR:

NICOLAU DINIS CANDANDILO

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita / Uíge

Advogado Estagiário e Consultor Jurídico

E-mail: nicolaudinis719@gmail.com